



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.	
		Ano		
	As três séries.	Kz: 400 275,00		
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00		
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00		
	A 3.ª série	Kz: 95 700,00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto presidencial n.º 131/10:

Aprova o regulamento do Serviço Público dos Transportes Ferroviários.
— Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Decreto presidencial n.º 132/10:

Aprova o Projecto de Investimento, denominado «Nampak Products Limited».

Decreto presidencial n.º 133/10:

Aprova o Projecto de Investimento «Camarão de Angola».

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto presidencial n.º 131/10

de 8 de Julho

Considerando que um dos princípios estabelecidos no artigo 24.º da Lei n.º 20/03, de 19 de Agosto, é a imposição as empresas transportadoras de «obrigações de serviço público»;

Tendo em conta que as medidas necessárias para a organização de ofertas de transporte ferroviário consideradas ao abrigo das «obrigações de serviço público» devem contemplar a obrigação de explorar, a obrigação de transportar e a obrigação tarifária e serão impostas e aplicadas contratualmente a todos os operadores ferroviários em actividade na rede ferroviária nacional, sempre que o superior interesse nacional assim o determine;

Havendo assim necessidade de clarificação de responsabilidades e de competências no relacionamento entre o Estado e as empresas operadoras na rede ferroviária nacional, a conveniência de se garantirem procedimentos e regras comuns nos processos de atribuição das obrigações de serviço público;

O Presidente da República decreta, nos termos das disposições combinadas da alínea I) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento do Serviço Público dos Transportes Ferroviários, que constitui anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por decreto presidencial.

Art. 4.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 21 de Maio de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Junho de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

REGULAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DOS TRANSPORTES FERROVIÁRIOS

ARTIGO 1.º

(Objecto e campo de aplicação)

1. O presente regulamento tem por objecto definir como, no quadro da legislação em vigor, as autoridades competentes podem intervir, no domínio dos transportes públicos ferroviários de passageiros e de mercadorias, de modo a assegurar a disponibilização de serviços considerados de interesse económico geral, que sejam adequadamente suficientes para a satisfação das necessidades das populações, seguros, com a qualidade requerida, e com um preço público inferior ao que lhes corresponderia se fossem oferecidos segundo as regras do mercado.

2. O presente regulamento define as condições em que as autoridades competentes compensam as empresas operadoras de transporte dos custos inerentes às obrigações de serviço público determinadas e estabelece os direitos exclusivos para a exploração destes serviços.

ARTIGO 2.º

(Definições)

Para os efeitos do presente regulamento entende-se por:

- a) «*Transporte público ferroviário*»: serviços de interesse económico geral organizados por uma Autoridade Competente e disponibilizados ao público em geral numa base não discriminatória, regular e contínua;
- b) «*Autoridade competente*»: entidade pública com poderes e competências atribuídas para organizar transportes públicos ferroviários e contratos de serviço público;
- c) «*Obrigações de serviço público*»: imposição definida por uma Autoridade Competente com vista a garantir, num determinado período de tempo definido, serviços de transporte de passageiros ou de mercadorias, considerados de interesse geral, que não seriam assegurados por uma empresa operadora nas condições requeridas e numa perspectiva comercial, sem uma contrapartida financeira;
- d) «*Obrigações de explorar*»: qualquer obrigação imposta a uma empresa operadora numa determinada rede ou itinerário e cuja exploração dos serviços lhe tenha sido atribuída por concessão ou autorização equivalente, que implique a tomada de medidas necessárias para assegurar um serviço de transporte com regularidade e

continuidade nos termos definidos pela autoridade competente;

- e) «*Obrigações de transportar*»: a obrigação imposta a uma empresa operadora de aceitar efectuar todo e qualquer transporte de passageiros ou de mercadorias a preços e condições determinados pelas autoridades competentes;
- f) «*Obrigações tarifárias*»: a obrigação das empresas operadoras de aplicar os preços fixados e homologados pelas autoridades competentes relativos a determinados segmentos e relações de tráfego, quer de passageiros, quer de mercadorias;
- g) «*Operador de serviço público*»: empresa ou agrupamento de empresas, de direito público ou privado, que explora serviços de transporte público;
- h) «*Compensação de serviço público*»: toda a vantagem financeira atribuída directa ou indirectamente por uma autoridade competente, através de recursos públicos e relativa a uma determinada obrigação de serviço público imposta num determinado período;
- i) «*Contrato de serviço público*»: acto jurídico que estabelece um acordo entre a autoridade competente e a empresa operadora, com vista à exploração por esta de serviços sujeitos às obrigações de serviço público.

ARTIGO 3.º

(Decisão de obrigação de serviço público)

1. A decisão de atribuição de serviços de transporte ferroviário sujeitos às obrigações de serviço público é sempre tomada pelas autoridades competentes tendo em atenção as alternativas que garantam, em condições análogas, os serviços pretendidos e os menores custos para a colectividade.

2. A disponibilização de serviços de transporte suficientes e acessíveis às populações em geral é avaliada considerando:

- a) o interesse geral;
- b) a possibilidade de recurso a outros modos de transporte de satisfação equivalente e menores custos directos e indirectos;
- c) os preços e condições de transporte oferecidos.

ARTIGO 4.º

(Imposição de obrigações de serviço público)

A Autoridade Competente pode decidir, em qualquer momento, impor e outorgar a uma qualquer empresa operadora com actividade na rede ferroviária nacional, a realização

de obrigações de serviço público com base num direito exclusivo e numa compensação financeira como contrapartida às desvantagens económicas decorrentes e no quadro de um contrato de serviço público.

ARTIGO 5.º

(Contratos de serviço público)

1. Os contratos de serviço público devem definir com clareza e detalhe suficiente as obrigações de serviço público a ser satisfeitas pela empresa operadora e a delimitação dos itinerários ou redes onde devem ser realizados os respectivos serviços.

2. Os contratos de serviço público devem definir com clareza os deveres e responsabilidades das partes, estabelecendo procedimentos de actuação para um eficaz, justo e transparente relacionamento entre a autoridade competente e a empresa operadora, proporcionando a esta meios adequados para defender os seus legítimos interesses no que respeitar às decisões tomadas decorrentes da aplicação do presente regulamento.

3. Os contratos de serviço público definem de forma objectiva e clara quais os critérios e pressupostos económicos, de natureza qualitativa e quantitativa, em que se deve basear o cálculo das respectivas compensações financeiras.

4. Estes pressupostos são fixados de modo a que cada compensação não possa nunca vir a exceder o montante necessário para cobrir os custos líquidos gerados por cada uma das obrigações impostas, tomando em conta as receitas arrecadadas pela empresa operadora e um benefício empresarial razoável e proporcional às condições do mercado.

5. Os contratos de serviço público devem estabelecer os critérios e os procedimentos para a construção do modelo da estrutura e da repartição dos custos associados às obrigações, nomeadamente os custos de pessoal, de energia, de manutenção e reparação do material circulante e, quando for caso disso, os custos fixos alocados e a remuneração dos capitais próprios.

6. Os contratos de serviço público estabelecem os critérios e as modalidades de repartição das receitas geradas pela prestação dos respectivos serviços, receitas estas que podem ser retidas pela empresa, entregues à autoridade competente ou repartida entre elas.

7. A duração dos contratos de serviço público é limitada, não devendo ultrapassar os 10 anos, excepto em casos particulares que se justifiquem por razões económicas relacionadas com a amortização de activos alocados aos serviços e titulados pelas empresas operadoras.

ARTIGO 6.º

(Atribuição de contratos de serviço público)

1. A Autoridade Competente pode atribuir contratos de serviço público directamente a uma empresa operadora já em actividade, se for reconhecida conveniência por razões

de interesse geral, ou por via de procedimento de concurso aberto, respeitando os princípios da transparência e da não discriminação.

2. Em caso de risco eminente de ruptura dos serviços, a Autoridade Competente pode tomar uma medida de urgência de atribuição directa de um Contrato de Serviço Público ou estabelecer um acordo de extensão de um contrato já em vigor.

3. Esta atribuição não deve ultrapassar o prazo julgado necessário para que a Autoridade Competente organize um novo processo de atribuição de acordo com as disposições do presente regulamento.

ARTIGO 7.º

(Compensações por obrigações de serviço público)

1. Toda a compensação financeira associada a um Contrato de Serviço Público deve subordinar-se às disposições do artigo 5.º em particular e ser compatível com o conteúdo do presente regulamento em geral.

2. Para efeitos da obtenção do valor das compensações financeiras, os cálculos dos custos e das receitas devem ser efectuados em conformidade com os procedimentos contabilísticos em vigor.

3. Com vista a assegurar a transparência e evitar situações de subsidiação cruzada sempre que a empresa operadora explore, em simultâneo, serviços sujeitos a obrigações de serviço público e outros, em regime comercial e de mercado, aqueles serviços públicos devem ser objecto de separação contabilística, nas seguintes condições:

- a) as contas de cada uma das actividades de exploração são separadas, devendo os activos afectos e os custos fixos ser alocados de acordo com critérios de imputação previamente estabelecidas e as regras contabilísticas em vigor;
- b) os custos associados às actividades de transporte de natureza comercial e realizadas em contexto de mercado incluem os custos variáveis, uma contribuição adequada para os custos fixos e um benefício razoável e proporcional às condições reais de mercado. Estes custos não podem em caso algum ser imputados ao serviço público em causa;
- c) os custos dos serviços sujeitos às obrigações de serviço público são equilibrados, na conta de resultados, pelas receitas directas arrecadadas pela empresa operadora, nos termos do respectivo contrato, e pelas subvenções da Autoridade Competente, estando totalmente vedada a transferência de quaisquer destas receitas e subvenções para qualquer outro sector de actividade da empresa operadora.

ARTIGO 8.º

(Benefício razoável e proporcional)

Para efeitos da aplicação das disposições deste regulamento deve entender-se como benefício razoável e proporcional a que a empresa operadora terá direito o que resulta de uma taxa de remuneração do capital praticada no sector que deverá tomar em conta o nível de risco em causa, ajustado pelo efeito favorável para a empresa resultante da intervenção da autoridade pública nesta actividade.

ARTIGO 9.º

(Incentivos das compensações)

Os procedimentos adoptados para fixar e atribuir as compensações às empresas operadoras devem procurar promover um contexto que incentive uma eficiente gestão que possa ser claramente percebida e uma oferta de serviços de transporte considerada suficiente e com o nível de qualidade esperado pela comunidade.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto presidencial n.º 132/10

de 8 de Julho

Considerando que no âmbito dos esforços para o desenvolvimento do País, o Executivo da República de Angola está empenhado em promover projectos de investimentos que visam a prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público, nomeadamente a melhoria do bem-estar das populações, o aumento de infra-estruturas industriais, o aumento do emprego, bem como o fomento do empresariado angolano;

Em virtude das empresas «Nampak Products, Limited», pessoa colectiva de direito sul africano, entidade não residente cambial, investidor externo, com sede social em 114 Dennis Road, Athol Gardens, Sandton, em Joanesburgo-África do Sul e a «GESTANIP — Gestão de Participações Sociais, Limitada», pessoa colectiva de direito angolano, entidade residente cambial, com sede em Luanda, Município da Maianga, Bairro da Maianga, Rua Hélder Neto, Casa n.º 26, 1.º andar, em Luanda-Angola, desenvolver uma proposta de investimento;

O Presidente da República decreta, nos termos, da alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o projecto de investimento denominado «Nampak Products, Limited», no valor global de USD 132 259 296,00, sob o regime contratual, bem como o contrato de investimento, a ele anexo e do qual faz parte integrante.

Art. 2.º — A ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado deve, nos termos do disposto no artigo 58.º da Lei n.º 11/03, de 13 de Maio — Lei de Bases do Investimento Privado, aprovar os aumentos de investimento e alargamento da actividade que o projecto venha a necessitar no quadro do seu contínuo desenvolvimento.

Art. 3.º — O presente decreto presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 21 de Maio de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Junho de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONTRATO DE INVESTIMENTO PRIVADO

Entre:

1.º — O Estado da República de Angola, representado pela Agência Nacional para o Investimento Privado, nos termos da delegação de competências prevista no n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 11/03, de 13 de Maio, com sede na Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, 9.º andar, Edifício do Ministério da Indústria, aqui representada por Aguinaldo Jaime, na qualidade de Coordenador da Comissão de Gestão e Reestruturação, com poderes legais e estatutários para o acto, (doravante abreviadamente designadas, respectivamente, por «Estado» e por «ANIP»).

2.º — NAMPK PRODUCTS LIMITED, sociedade constituída e regida pelas Leis da Africa do Sul, entidade não residente cambial, com sede em 114 Dennis Road, Atholl Gardens, Sandton, neste acto representada por Paulette Maria de Moraes Lopes, na qualidade de procuradora, doravante abreviadamente designada por «NAMPK».

3.º — GESTANIP — Gestão de Participações Sociais, Limitada, pessoa colectiva de direito angolano, entidade residente cambial, com sede em Luanda, Município da Maianga, Bairro da Maianga, Rua Hélder Neto, Casa n.º 26, 1.º andar, doravante abreviadamente designada por «GESTANIP».